



Poder Judiciário  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Paranaíba  
Juizado Especial Adjunto Cível

Autos 0801002-44.2019.8.12.0018  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Autor: Larissa Cristina Lacerda Bejas Machado e outro  
Réu: Empresa Brasileira de Comercialização de Ingressos S.A.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer e de Fazer com pedido de tutela antecipada com pedido de indenização por dano moral, movida por Larissa Cristina Lacerda Bejas Machado e Camila Beatriz Silva Resende em face de Empresa Brasileira de Comercialização de Ingressos S.A., todos qualificados nos autos, em que as autoras alegam, em síntese, que tentaram adquirir ingressos para apresentação da dupla "Sandy e Júnior" no dia 24/08/2019, contudo, a empresa ré antecipou a venda dos ingressos nos 20 a 21 de março apenas para clientes do "cartão elo" e abrindo as vendas gerais para o outro dia. Alegam que, em 22/03/2019, tentaram por horas comprar os ingressos, mas não obtiveram êxito. Aduziram que a empresa ré adotou a mesma conduta para o show que acontecerá no dia 25/08/2019, com venda antecipada nos dias 27 e 28/03 apenas para clientes do já mencionado cartão, o que afronta as normas consumeristas, de acordo com entendimento do STJ. Argumenta que os ingressos vendidos a determinados consumidores detentores de específicos cartões de crédito impede que os demais interessados concorram em condições de igualdade, configurando tal atitude como prática abusiva. Além disso, alega que a parte ré cobra um "taxa de conveniência", já que todos os ingressos estão esgotados. Requer, liminarmente, que a ré seja obrigada a efetuar a venda de 02 (dois) ingressos para cada autora – perfazendo o total de 04 (quatro) ingressos na "pista Premium" da "Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior" que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, sem cobrança de qualquer taxa independente de forma de pagamento, sob pena de multa diária. Juntou documentos e deu valor à causa.



Poder Judiciário  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Paranaíba  
Juizado Especial Adjunto Cível

*E c breve relatório. Decido.*

No que se refere ao pedido liminar, o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Veja-se a redação do referido artigo:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou c risco ao resultado útil do processo. (Grifei).*

A antecipação dos efeitos da tutela reclama a demonstração, já no limiar da ação deflagrada, da verossimilhança da pretensão requerida pelo demandante e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que ausente qualquer destes pressupostos, não se poderá cogitar da aplicação do artigo supra.

Sobre o tema, a doutrina assevera o seguinte:

*"(...) para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPG avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo um 'fumus' mais robusto para a concessão dessa última." (...) "O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, à nossa ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade de direito invocado, dependendo de bem, em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser*



Poder Judiciário  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Paranaíba  
Juizado Especial Adjunto Cível

*deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.* (Teresa Arruda Alvim Wambier in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pp. 498/499)

*"(...) 3. Probabilidade do direito. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos e a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem, que se convencer de que o direito é provável, para conceder tutela provisória. 4. Perigo na demora. A fim, de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de dano" (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada), e "risco ao resultado útil do processo" (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (Luiz Guilherme Marinoni e outros in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pp. 312/313)*

No caso sob exame, pretende a parte autora o deferimento de liminar para determinar que a parte ré seja obrigada a efetuar a venda de 02 (dois) ingressos para cada autora – perfazendo o total de 04 (quatro) ingressos na "pista Premium" da "Turnê Comemorativa de 30 anos de carreira da dupla Sandy e Júnior" que ocorrerá no dia 25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, sem cobrança de qualquer taxa independente de forma de pagamento

Após analisar detidamente estes autos, venho-me de que a liminar deve ser deferida.



Poder Judiciário  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Paranaíba  
Juizado Especial Adjunto Cível

Com efeito, os documentos apresentados pelas autoras (f. 40) demonstram de maneira inequívoca a conduta ilícita da parte ré, consistente em restringir a aquisição de ingressos apenas para clientes de determinado cartão de crédito e cobrar a denominada "taxa de conveniência" que afronta o entendimento assentado pelo c. STJ no Agravo em Recurso Especial n. 1.215.160 – SP.

Outrossim, entendo cabível o arbitramento de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial. No tocante ao seu valor, a quantia arbitrada deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto e o poderio econômico da ré, uma vez que a função das astreintes é a de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Nesse sentido é a lição da doutrina:

*"(...) O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir-se preferível a cumprir a obrigação na forma específica e pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 3ª ed., São Paulo, RT, p. 673).*

Nesse contexto, as *astreintes* devem representar quantia suficiente para compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação específica, sem resultar enriquecimento sem causa das autoras.

Sopesadas estas razões, hei por bem conceder a tutela antecipatória para o fim de DETERMINAR à ré que efetue a venda de 02 (dois) ingressos para cada autora, perfazendo o total de 04 (quatro) ingressos para a "pista premium" da apresentação da dupla Sandy e Júnior que ocorrerá no dia



Poder Judiciário  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Paranaíba  
Juizado Especial Adjunto Cível

25/08/2019, no Allianz Parque, em São Paulo/SP, sem cobrança de qualquer taxa adicional e independente da forma de pagamento utilizado pelas autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) vezes esse valor.

Designa-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.099/95, com as advertências de praxe:

a) à parte autora de que o não comparecimento importará extinção processual e a condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, e §1º, da Lei 9.099/95 e do Enunciado nº 28 do FONAJE;

b) à parte requerida de que, caso não compareça à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, com a possibilidade de ser proferido julgamento de plano, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 9.099/95.

Às providências e intimações necessárias.

Paranaíba, 27 de março de 2019.

Plácido de Souza Neto  
Juiz de Direito  
*Assinado digitalmente*